



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## RELATÓRIO

<b>Processo n.º:</b>	<b>SEI-220007/001252/2021</b>
<b>Data de Autuação:</b>	<b>06/04/2021</b>
<b>Concessionária:</b>	<b>CEDAE</b>
<b>Assunto:</b>	<b>Deliberação AGENERSA n.º 4.189/2021 - Uniformização dos cálculos das faturas emitidas pela CEDAE aos consumidores.</b>
<b>Sessão Regulatória:</b>	<b>28/07/2022</b>

## RELATÓRIO

1. Trata-se de processo regulatório instaurado em 06/04/2021 em decorrência da disposição contida no art. 2º da Deliberação AGENERSA n.º 4.189/2021,<sup>[1]</sup> a qual determina a abertura de processo específico, visando à uniformização dos cálculos das faturas pela CEDAE.
2. A Deliberação supramencionada resulta do julgamento do processo E-22/007/19/2019, o qual foi instaurado em razão do recebimento, por esta Agência, de Ofício enviado pelo Núcleo de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, solicitando apuração de eventual irregularidade na prestação dos serviços de abastecimento de água pela CEDAE na localidade do conjunto habitacional Cruzada São Sebastião. Ocorre que, em visita técnica da Câmara de Resíduos Sólidos (CARES) realizada ao local, não foi constatada irregularidade alguma na prestação dos serviços. Acrescente-se que o síndico daquele condomínio afirmou aos técnicos da CARES não haver problema algum com abastecimento, além do que a Companhia estaria atendendo satisfatoriamente com os serviços de água e esgotamento sanitário. Entretanto, na mesma oportunidade, o síndico alegou que haveria, isto sim, problemas com as contas dos meses de setembro/outubro/novembro de 2018, bem como de janeiro e fevereiro de 2019, que estavam acima do valor que vinham recebendo regularmente. Diante desse contexto, o processo seguiu a sua tramitação pela Câmara de Política Econômica e Tarifária (CAPET) – já que foi suscitada uma possível irregularidade nos valores cobrados pela CEDAE em relação aos serviços prestados – e pela Procuradoria da Agenera, sendo que, uma vez concluída a instrução processual, foi levado a julgamento na Sessão Regulatória de 25/02/2021, tendo sido aprovado por unanimidade, dentre outros pontos, o encerramento do processo, por ausência de falha na prestação de serviço pela CEDAE.

3. Importante relatar, de forma apartada, a manifestação da CAPET no processo em comento. Esta Câmara Técnica analisou a documentação apresenta nos autos pela CEDAE, e constatou que a Companhia possui um cálculo específico de cobrança baseado em três tipos de tarifas.<sup>[2]</sup> Porém, conforme simulações efetuadas pela CAPET, concluiu-se que o cliente foi cobrado a menor, não sendo constatado, assim, conduta lesiva nas faturas emitidas. Devido a esta verificação de diferentes tipos de tarifas cobradas pela CEDAE, com as suas conseqüentes metodologias de cálculos, é que foi incorporada e aprovada na Deliberação Agenera nº 4.189/2021 a determinação de abertura de processo específico visando à uniformização dos cálculos das faturas pela CEDAE. Daí a instauração deste processo próprio, SEI-220007/001252/2021.
  
4. Após despacho de 07/04/2021 da Secretaria Executiva, encaminhando o feito para a CAPET, esta Câmara Técnica volta a se manifestar, já no âmbito do novo processo, em 28/04/2021.<sup>[3]</sup> Neste parecer há duas considerações centrais. A primeira diz respeito ao fato de que o estudo de redesenho tarifário, com vistas à unificação das tarifas, já se encontra em análise por esta Agência, no âmbito do processo regulatório E-22/007/265/2019, no qual consta, inclusive, manifestação técnica da CAPET. A segunda é o apontamento de que o Edital de Concessão de áreas da CEDAE à iniciativa privada já contemplaria a adoção de nova metodologia, com a uniformização das tarifas, criando uma parte fixa e outra variável. Nesse sentido, concluiu a Câmara Técnica que resta prejudicado o estabelecimento de uma nova metodologia no presente processo.
  
5. Tendo em vista a decisão proferida pelo Conselho Diretor na 13ª Reunião Interna de 05/05/2021, através da Resolução Agenera CODIR Nº 766/2021, o processo foi distribuído para o Gabinete do Conselheiro Rafael Penna Franca.
  
6. Em 08/06/2021, a Procuradoria emitiu o seu parecer conclusivo, expressando o entendimento de que, em consonância com o parecer da CAPET, o art. 2º da Deliberação 4.189/2021 foi cumprido, pelo motivo de que já existe o Processo E-22/007/265/2019, anteriormente aberto, para tratar do mesmo objeto. O jurídico aproveita, também para lembrar que no processo originário foi constatado que não houve prejuízo aos usuários no caso concreto. Por fim, sugere o encerramento do presente processo e seu posterior arquivamento.
  
7. Intimada em 13/07/2021, a CEDAE protocolou em 19/07/2021 suas Razões Finais,<sup>[4]</sup> ressaltando os pareceres da CAPET e da Procuradoria, no sentido de que já existe processo anteriormente instaurado com o mesmo objeto do presente.<sup>[5]</sup> Mais uma vez é lembrado que no processo originário apurou-se não terem ocorrido prejuízos aos usuários. Finalmente, a CEDAE pugna pelo encerramento do processo.

É o relatório.

**Rafael Penna Franca**  
Conselheiro Relator

[1] DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4189 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

CEDAE. OFÍCIO Nº 108 / NUDECON / 2018 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E22/007.19/2019, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo, por ausência de falha na prestação de serviço pela CEDAE, com fundamento nos Pareceres Técnicos da CARES e da Procuradoria;

Art. 2º - Determinar à SECEX a abertura de processo específico, visando a uniformização dos cálculos das faturas pela CEDAE;

Art. 3º - Determinar à SECEX o envio de cópia da presente decisão para o Núcleo de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro;

Art. 4º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

[2] Doc. 15913714: Tarifa regular apurada pelo consumo no mês / Tarifa Social / Tarifa Progressiva, fixada em 0,7067 metros cúbicos dia.

[3] SEI nº 15913714

[4] Ofício CEDAE DPR-7 nº 393, incluído no SEI-20031-902/000048/2021

[5] E-22/007/265/2019

Rio de Janeiro, 22 julho de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 22/07/2022, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **36577460** e o código CRC **7E8CA9AF**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001252/2021

SEI nº 36577460

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6496



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 31/2022/CONS-03/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

**PROCESSO Nº SEI-220007/001252/2021**

**INTERESSADO: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUA E ESGOTO-CEDAE**

<b>Processo nº.:</b>	<b>SEI-220007/001252/2021</b>
<b>Data de Autuação:</b>	<b>06/04/2021</b>
<b>Concessionária:</b>	<b>CEDAE</b>
<b>Assunto:</b>	<b>Deliberação AGENERSA nº 4.189/2021 - Uniformização dos cálculos das faturas emitidas pela CEDAE aos consumidores.</b>
<b>Sessão Regulatória:</b>	<b>28/07/2022</b>

**VOTO**

1. Trata-se de processo regulatório instaurado em 06/04/2021 em decorrência da disposição contida no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 4.189/2021,<sup>[1]</sup> a qual determina a abertura de processo específico, visando à uniformização dos cálculos das faturas pela CEDAE.
2. A CAPET apontou que **o estudo de redesenho tarifário, com vistas à unificação das tarifas, já se encontra em análise por esta Agência, no âmbito do processo regulatório E-22/007/265/2019**, no qual consta, inclusive, manifestação técnica da CAPET. Também apontou que **o Edital de Concessão de áreas da CEDAE à iniciativa privada já contemplaria a adoção de nova metodologia, com a uniformização das tarifas**, criando uma parte fixa e outra variável. Nesse sentido, **concluiu a Câmara Técnica que resta prejudicado o estabelecimento de uma nova metodologia no presente processo.**
3. Em 08/06/2021, a **Procuradoria** emite o seu parecer conclusivo, expressando o entendimento de que, em consonância com o parecer da CAPET, **o art. 2º da Deliberação 4.189/2021 foi cumprido, pelo motivo de que já existe o Processo E-22/007/265/2019, anteriormente aberto, para tratar do mesmo objeto.** O jurídico aproveita, também para lembrar que no processo originário foi constatado que não houve prejuízo aos usuários no caso concreto. Por fim, sugere o **encerramento do presente processo e seu posterior arquivamento.**

4. Intimada em 13/07/2021, a CEDAE protocolou em 19/07/2021 suas **Razões Finais**,<sup>[2]</sup> ressaltando os pareceres da CAPET e da Procuradoria, no sentido de que já existe processo previamente instaurado com o mesmo objeto do presente.<sup>[3]</sup> Mais uma vez é lembrado que no processo originário apurou-se não terem ocorrido prejuízos aos usuários. Finalmente, a CEDAE pugna pelo encerramento do processo.
5. Como visto, **a continuidade da tramitação do presente processo carece de racionalidade prática**, pois que a sua coexistência com outro processo de idêntico objeto fere princípios básicos da teoria geral do processo, como a **eficiência** e a **celeridade**, expressamente mencionados no art. 2º da Lei Estadual do Processo Administrativo (Lei 5.427/2009).<sup>[4]</sup> Cabe consignar, também, o **princípio da economia processual**, que prescreve a busca constante do resultado útil do processo, repelindo-se a prática de atos desnecessários e inúteis, durante a tramitação do processo, a exemplo da realização de provas prescindíveis ou a repetição de atos processuais dispensáveis. **Por óbvio, a existência paralela de processos tratando de um mesmo assunto importaria na produção de atos e documentos em duplicidade, gerando gastos desnecessários de recursos e de tempo, o que estaria em completa desconformidade com os referidos princípios da eficiência, da celeridade e da economia processual.** Acrescente-se que a Lei Estadual do Processo Administrativo, em seu art. 50,<sup>[5]</sup> contém norma expressa que autoriza a extinção de processo cujo objeto se demonstrar inútil ou prejudicado por fato superveniente. Não há dúvidas quanto ao fato de que a verificação da existência de dois processos com o mesmo objeto **torna inútil aquele que foi instaurado posteriormente**. De mesma sorte, a incorporação de nova sistemática para a apuração das tarifas, com a uniformização das suas metodologias de cálculo, no âmbito dos editais e dos pactos concessórios das atuais prestadoras dos serviços de distribuição de água no Estado do Rio de Janeiro, **torna prejudicado o objeto do presente feito**.
6. Merece destaque, finalmente, o princípio da **segurança jurídica**, igualmente estampado no art. 2º da Lei Estadual 5.427/2009, além de se constituir como diretriz que embasa toda a sistemática constitucional, do qual deflui, entre outros comandos, o **dever de estabilidade e de coerência das decisões jurídicas**. Nesse viés, concluiu-se que não é recomendável que um mesmo objeto seja analisado concomitantemente por diferentes instâncias decisórias, no caso da modelagem das novas concessões pelo Poder Concedente *versus* processo regulatório nesta Agência. Na mesma linha, a simultaneidade de instruções de processos com objeto similar pode acarretar, ainda que a sua tramitação ocorra dentro da mesma estrutura administrativa, na produção de peças e documentos distintos, dando azo a raciocínios díspares e, conseqüentemente, a decisões conflitantes. É justamente em razão dessas vulnerabilidades que o princípio da segurança jurídica se presta a embargar o prosseguimento deste SEI-220007/001252/2021.

7. Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

**Art. 1º** - Encerrar o presente processo, para interromper a sua coexistência com processo de mesmo objeto, anteriormente instaurado, E-22/007/265/2019.

**Art. 2º** - Determinar à SECEX o envio de cópia do inteiro teor do presente feito para o Núcleo de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, que originou o processo originário E-22/007/19/2019, bem como a disponibilização da íntegra dos autos, consoante a necessária transparência processual.

É como voto.

**Rafael Penna Franca**

Conselheiro Relator

---

[1] DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4189 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

CEDAE. OFÍCIO Nº 108 / NUDECON / 2018 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E22/007.19/2019, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo, por ausência de falha na prestação de serviço pela CEDAE, com fundamento nos Pareceres Técnicos da CARES e da Procuradoria;

Art. 2º - Determinar à SECEX a abertura de processo específico, visando a uniformização dos cálculos das faturas pela CEDAE;

Art. 3º - Determinar à SECEX o envio de cópia da presente decisão para o Núcleo de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro;

Art. 4º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

[2] Ofício CEDAE DPR-7 nº 393, incluído no SEI-20031-902/000048/2021

[3] E-22/007/265/2019

[4] **Art. 2º** O processo administrativo obedecerá, dentre outros, aos princípios da transparência, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, impessoalidade, eficiência, celeridade, oficialidade, publicidade, participação, proteção da confiança legítima e interesse público.

[5] **Art. 50.** O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 29/07/2022, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **36957546** e o código CRC **66525D21**.





Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## **DELIBERAÇÃO**

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º

DE 28 DE JULHO DE 2022.

CEDAE - Deliberação AGENERSA nº 4.189/2021 - Uniformização dos cálculos das faturas emitidas pela CEDAE aos consumidores.

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001252/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

**Art. 1º** - Encerrar o presente processo, para interromper a sua coexistência com processo de mesmo objeto, anteriormente instaurado, E-22/007/265/2019.

**Art. 2º** - Determinar à SECEX o envio de cópia do inteiro teor do presente feito para o Núcleo de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, que originou o processo originário E-22/007/19/2019, bem como a disponibilização da íntegra dos autos, consoante a necessária transparência processual.

**Art. 3º** - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022.

**Rafael Carvalho de Menezes**

Conselheiro Presidente

**Rafael Augusto Penna Franca**



**Vladimir Paschoal Macedo**

Conselheiro

**José Antônio de Melo Portela Filho**

Conselheiro

Rio de Janeiro, 29 julho de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 29/07/2022, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 03/08/2022, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 04/08/2022, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 05/08/2022, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **36958298** e o código CRC **F0253523**.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro Relator

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

**ADRIANA MIGUEL SAAD**  
Vogal

Id: 2414684

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4444 DE 28 DE JULHO DE 2022

**PROLAGOS - METODOLOGIA DE INDICADORES TÉCNICOS DE AVALIAÇÃO DE CONTINUIDADE - ICA REFERENTE AO ANO DE 2019. RECURSO.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.79/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Prolagos em face da Deliberação AGENERSA nº 4.358/2021, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

**ADRIANA MIGUEL SAAD**  
Vogal

Id: 2414685

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4445 DE 28 DE JULHO DE 2022

**PROLAGOS - OF. 001/2019 - NOTIFICAÇÃO/FAZ GABINETE DO VEREADOR RAFAEL PEÇANHA DE MOURA - CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO/RJ.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.24/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Prolagos a penalidade de advertência, com fundamento no parágrafo 3º da Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c o inciso I, alínea 'L', do Artigo 22 da IN 007/2009, em razão de ter ocorrido falha na prestação do serviço concedido.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009.

Art. 3º - Determinar que a Secretaria Executiva encaminhe cópia da presente Decisão para a Câmara Municipal de Cabo Frio/RJ.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

**ADRIANA MIGUEL SAAD**  
Vogal

Id: 2414686

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4446 DE 28 DE JULHO DE 2022

**CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019000590 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.311/2019, por maioria

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (16/01/2019), pelo descumprimento dos incisos I e IV do Artigo 3º, dos incisos II e III do parágrafo primeiro do Artigo 17 do Decreto nº 45.334/2015; e dos incisos I e III do Artigo 19 da Instrução Normativa nº 066/2016, em razão do demasiado e recorrente lapso temporal na efetiva solução da Ocorrência nº 2019000590.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CA-PET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 066/2016.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA envie ao usuário o inteiro teor da presente Decisão.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro Presidente  
(Voto Vencido)

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro  
(Abstenção)

Id: 2414687

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4447 DE 28 DE JULHO DE 2022

**CEDAE - OFÍCIO Nº 0057/2017 - 2ª PJDC - INQUÉRITO CIVIL Nº 142/2017 - REPRESENTAÇÃO EM FACE DA CEDAE QUANTO À INTERUPÇÃO NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA RUA IDUMÉ, BRÁS DE PINA - RJ.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003/161/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Não aplicar penalidade à Cedae, considerando que os problemas de abastecimento de água na localidade não decorrem de falha na prestação do serviço por parte da Companhia, mas de uma série de problemas na localidade.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva que solicite à concessionária que assumiu o serviço na localidade em questão o envio a esta Agência, no prazo de 30 (trinta) dias, de relatório informativo com as medidas que estão sendo adotadas para a melhoria do abastecimento de água no bairro de Brás de Pina, município do Rio de Janeiro conforme sugerido pela Procuradoria.

Art. 3º - Determinar à Cedae que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os comprovantes do ressarcimento dos valores pagos ou dos respectivos cancelamentos das cobranças realizadas aos moradores da Rua Idumé, Brás de Pina, município do Rio de Janeiro, no período de três meses, contados da data da reclamação dos usuários, consoante o parecer do jurídico desta Agência.

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva a expedição de ofício à 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, núcleo da Capital, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, acerca da conclusão e das medidas adotadas no presente processo.

Art. 5º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro Relator

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2414688

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4448 DE 28 DE JULHO DE 2022

**CEDAE - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4.189/2021 - UNIFORMIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DAS FATURAS EMITIDAS PELA CEDAE AOS CONSUMIDORES.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/001252/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo, para interromper a sua coexistência com processo de mesmo objeto, anteriormente instaurado, E-22/007/265/2019.

Art. 2º - Determinar à SECEX o envio de cópia do inteiro teor do presente feito para o Núcleo de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, que originou o processo originário E-22/007/19/2019, bem como a disponibilização da íntegra dos autos, consoante a necessária transparência processual.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro Relator

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2414689

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4449 DE 28 DE JULHO DE 2022

**CEG - IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12/003.175/2018.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100220/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Indeferir o pedido de suspensão do presente feito, considerando que a decisão judicial apenas suspendeu a exigibilidade do auto de infração impugnado e que não há, ainda, decisão meritória acerca de sua validade, dando, portanto, prosseguimento ao tema tratado nestes autos, com a ressalva judicial sendo respeitada.

Art. 2º - Conhecer a impugnação oposta pela CEG, eis que tempestiva, para negar-lhe provimento, visto que a lavratura do auto de infração encontra respaldo nas normas desta Agência, notadamente no art. 23, XX, do Decreto nº 38.618/2005, ficando suspensa a exigibilidade da multa até a conclusão do feito na via judicial.

Art. 3º - Determinar que a Procuradoria promova o acompanhamento dos processos judiciais aqui citados, informando seus andamentos, a fim de verificar a manutenção ou não da penalidade aplicada.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro Relator

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2414690

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4450 DE 28 DE JULHO DE 2022

**CEG - IRREGULARIDADES EM OBRAS VERIFICADAS PELA CAENE. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº E-007/19 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 072/19.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.43/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, pelo descumprimento das Cláusulas Primeira, 3ª e Quarta, §1º, item 11, do contrato de concessão, no tocante às irregularidades verificadas no Relatório de Fiscalização CAENE Nº E-007/2019 e Termo de Notificação nº 072/2019, no sentido de que eventual reincidência poderá ensejar em sanção mais rigorosa do que a presente.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro Relator

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2414691

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4451 DE 28 DE JULHO DE 2022

**CEG - IRREGULARIDADES EM OBRAS VERIFICADAS PELA CAENE. RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº E-004/19 E Nº 001/2019, E TERMOS DE NOTIFICAÇÃO Nº 071/19 E Nº 068/2019.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -



**Patricia Damasceno**  
Diretora-Presidente

**Flávio Cid**  
Diretor Administrativo

**Rodrigo de Mesquita Caldas**  
Diretor Financeiro

**Jefferson Woldaynsky**  
Diretor Industrial

## DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

### PUBLICAÇÕES

#### ENVIO DE MATÉRIAS:

As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio e Niterói.

#### PARTE I - PODER EXECUTIVO:

Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901  
Tels.: (21) 2334-3242 e 2334-3244

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: (21) 2717-7840.

### AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL

**RIO** - Rua São José, 35, sl. 222/24 - Centro - Rio de Janeiro  
Ed. Garagem Menezes Côrtes - Tel.: (21) 2332-6550 / (21) 2332-6549  
Email: agerio@ioerj.rj.gov.br  
Atendimento das 8h às 17h

**NITERÓI** - Rua Professor Heitor Carrilho, nº 81 - Centro - Niterói/RJ.  
Tel.: (21) 2719-2689 / (21) 2719-2705  
Atendimento das 8h às 17h.

#### PREÇO PARA PUBLICAÇÃO:

cm/col \_\_\_\_\_ R\$ 132,00

**RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS:**  
Deverão ser dirigidas, por escrito, à Diretora-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.